

Acórdão: 16.610/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115137-30 (Coob.)
Impugnante: Natans Com. Varej. Prod. Alimentícios Ltda (Coob.)
Autuado: Rodrigo Antonio Paim Arantes
Proc. S. Passivo: Valaci José de Freitas (Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208641-98
C.N.P.J.: 37.834.322/0001-46 (Coob.)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALSIDADE. Constatou-se que a AIDF impressa na nota fiscal fora concedida para confeccionar talonários de empresa diversa daquela que figurava como emitente do documento, caracterizando assim a falsidade do mesmo, a teor do disposto no art. 39, inc. I, § 4º, alínea “a”, da Lei 6763/75. **Infração caracterizada. Exigências Fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Informa o Auto de Infração, que no dia 11 de dezembro de 2004, após recebimento de comunicado da Polícia Rodoviária Estadual, formalizado através de Boletim de Ocorrência nº 9372/2004, compareceu o Fisco no km 10 da Rodovia MG 255 e constatou que o veículo placa GSV 7322, de Monte Alegre de Minas/MG, pertencente ao Autuado Rodrigo Antonio Paim Arantes, conduzido por Clei Fernandes de Medeiros, CNH do Detran de Goiás, transportava 618 caixas, com 24 garrafas de 600 ml de cerveja Skol, desacompanhadas de documentação fiscal hábil e regular.

Consta ainda do Auto de Infração, que no momento da abordagem foi apresentada a nota fiscal nº 000598, onde constava como emitente a empresa Distribuidora de Bebidas Paulista – Eris Pampa, de Piracicaba/SP, com datas de emissão e saída de 30/11/2004.

Constava no Rodapé da referida nota fiscal, que a mesma teria sido impressa na GRAFICA COLNAGHI – INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, localizada em Capivari/SP, através da AIDF nº 16432.

Tendo sido consultada a gráfica, foi enviada cópia da AIDF citada, que em verdade foi concedida para confeccionar talonários da empresa PANIFICADORA 3 IRMÃOS MONTE MOR LTDA, da cidade de Monte Mor/SP.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta ainda o texto do Relatório do Auto de Infração, que o transportador que constava na nota fiscal apresentada, divergia daquele que efetivamente realizava o transporte, sendo que o motorista declarou no Boletim de Ocorrência que as mercadorias ingressaram no Estado de Minas Gerais, através de balsa, com a finalidade de desviar da fiscalização.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/65, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 88/93.

Em razão da juntada de documentos por parte do Fisco, abre-se vista aos autuados, sendo que somente a Coobrigada volta a se manifestar às fls. 108/111. Segue-se nova fala do Fisco às fls. 117.

DECISÃO

Decorre o crédito tributário em apreço, da constatação fiscal do transporte de 618 caixas, com 24 garrafas de 600 ml de cerveja Skol, desacompanhadas de documentação fiscal hábil e regular.

No momento da abordagem foi apresentada a nota fiscal n.º 000598, onde constava como emitente a empresa Distribuidora de Bebidas Paulista – Eris Pampa, de Piracicaba. Tendo sido consultada a empresa gráfica que figurava no rodapé do documento, constatou-se que a AIDF impressa na referida nota fiscal foi concedida para confeccionar talonários de outro contribuinte, qual seja, Panificadora 3 Irmãos Monte Mor Ltda, na cidade de Monte Mor/SP, conforme faz prova o documento de fls. 10 dos autos.

Assim, nos termos da legislação (art. 39, § 4º, I “a” da Lei 6763/75 e art. 133, inciso I do RICMS/02), o documento em questão é considerado falso e, portanto, desacobertada a movimentação da mercadoria, autorizando assim o Fisco a proceder às exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, conforme consta do Auto de Infração lavrado.

Correta se revela também a composição do pólo passivo da autuação, inclusive em relação à destinatária das mercadorias, que figurava no documento fiscal como responsável pelo frete, e foi quem obteve judicialmente autorização para liberar e figurar como depositária da mercadoria apreendida.

A responsabilidade do transportador, por sua vez, quando a mercadoria é transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea, encontra-se prevista, de forma expressa, no artigo 21, II, “d” da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 07/11/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Mauro Rogério Martins
Relator**

